

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 432-52.2012.6.21.0148

Procedência: ERECHIM-RS (148ª ZONA ELEITORAL - ERECHIM)

Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – USO DE TRABALHO DE SERVIDOR PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrente: COLIGAÇÃO 2013 RUMO NOVO, COM A FORÇA DO POVO (PDT – PT – PTB – PSDB)

Recorrido: COLIGAÇÃO UMA NOVA ALIANÇA PARA UM NOVO CAMINHO (PP – PMDB – PPS – DEM)

EDEGAR ANTONIO MENIN (Prefeito de Jacutinga)

LAINOR ERCULANO DE MAMAN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BEM EM ANO ELEITORAL. ART. 73, I E III, DA LEI N.º 9.504/97. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. Os parágrafos 4º e 8º do art. 73 da Lei 9.504/97 implicam na existência de litisconsórcio passivo necessário entre os agentes públicos e os beneficiários da conduta vedada, haja vista que a norma estipulou sanções para ambas as categorias de réus, sendo impossível dissociar uma da outra, ou seja, se há responsável, há beneficiado e vice-versa. ***Parecer pela anulação da sentença com o retorno dos autos à origem.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela “Coligação 2013 Rumo Novo, Com a Força do Povo” (fls. 64-68) contra sentença (fls. 60-62) proferida pela Juíza Eleitoral da 148ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação por conduta vedada ajuizada em face da “Coligação Uma Nova Aliança Para um Novo Caminho”, Edegar Antonio Menin e Lainor Erculano de Maman.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões de recurso (fls. 64-68), a representante alega que, independentemente do prévio conhecimento, o candidato beneficiado pela conduta vedada é legítimo para figurar no polo passivo da representação. Além disso, afirma que a prática de conduta vedada, consistente na utilização de servidores e bens públicos, durante o expediente normal de trabalho, na campanha eleitoral do candidato representado, restou cabalmente provada nos autos.

Apresentadas contrarrazões às fls. 70-76, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I PRELIMINARES

II.I.I TEMPESTIVIDADE

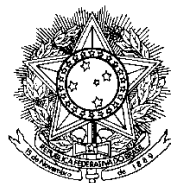
A sentença foi publicada em 19/10/2012 (fls. 63) e o recurso interposto no dia 22/10/2012 (fls. 64), ou seja, no tríduo legal previsto no artigo 31 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

II.I.II DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO (CANDIDATO BENEFICIADO E AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL PELA CONDUTA VEDADA)

Narra a inicial que servidores públicos municipais de Jacutinga - RS, em horário de trabalho normal, utilizaram-se de bens públicos para fazer campanha eleitoral em favor de Edegar Antonio Menin e de Lainor Erculano de Maman.

Contudo, compulsando-se os autos, verifica-se que a representação foi ajuizada apenas em face da coligação “Uma Nova Aliança Para um Novo Caminho” e de seus candidatos ao pleito majoritário de 2012.

¹Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos no prazo de 3 dias, contados da publicação, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A jurisprudência do TSE possui entendimento no sentido de que existe litisconsórcio passivo necessário entre os agentes públicos responsáveis pela prática da conduta vedada e os beneficiários da mesma.

Tal orientação decorre de interpretação no sentido de que os parágrafos 4º e 8º do art. 73 da Lei 9.504/97 implicam na existência de litisconsórcio passivo necessário entre os agentes públicos e os beneficiários da conduta vedada, haja vista que a norma estipulou sanções para ambas as categorias de réus, sendo impossível dissociar uma da outra, ou seja, se há responsável, há beneficiado e vice-versa. Seguem os dispositivos:

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Nesse sentido o TSE:

Representação. Conduta vedada. Litisconsórcio passivo necessário. O agente público, tido como responsável pela prática da conduta vedada, é litisconsorte passivo necessário em representação proposta contra os eventuais beneficiários. Não requerida a citação de litisconsorte passivo necessário até a data da diplomação - data final para a propositura de representação por conduta vedada -, deve o processo ser julgado extinto, em virtude da decadência. Recursos ordinários do Governador e do Vice-Governador providos e recurso do PSDB julgado prejudicado. (Recurso Ordinário nº 169677, Acórdão de 29/11/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 026, Data 06/02/2012, Página 29) (grifado)

Vale transcrever trecho do voto proferido pelo Ministro Arnaldo Versiani no julgamento do Recurso Ordinário nº 169677:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 expressamente prevê que descumprimento do disposto nesse artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada e sujeitará os responsáveis à aplicação de multa no valor de cinco a cem mil UFIRs. E o respectivo § 5º prescreve que o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma, sem prejuízo da multa do § 4º.

Por sua vez, o § 8º reitera que se aplicam as sanções do § 4º "aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem".

Duas, portanto, são as categorias de réus que devem necessariamente integrar o polo passivo da representação por conduta vedada: a do agente público responsável e a do beneficiário.

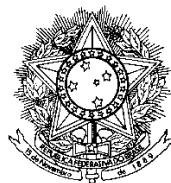
Penso que, ao dispor que estão sujeitos às sanções legais tanto os responsáveis pela conduta vedada, quanto os candidatos, partidos ou coligações beneficiados, a lei criou a obrigatoriedade de que ambas as categorias figurem na relação processual em litisconsórcio passivo necessário. (grifado)

Dessa forma, deve ser anulada a sentença, com o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam citados os agentes públicos responsáveis pelas supostas condutas vedadas narradas na inicial, quais sejam Sr. Lindomar Roberto Tortelli, Sra. Denise Rhode, Sra. Cheila Chiossi e Sra. Cleonice Centofante, e, por consequência, ocorra a regularização do polo passivo da representação, nos termos, inclusive, da orientação desse egrégio Tribunal – RE 533-92.2012.6.21.0050, Relatora a eminente Dra. Maria Lúcia Luz Leiria:

Recurso. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2012. Juízo de improcedência da representação no primeiro grau.

Omissão, na integração do polo passivo, do vice-prefeito, litisconsorte necessário.

Ainda que os fatos narrados na inicial sejam exclusivamente imputados ao prefeito, é indispensável a citação do vice-prefeito em todas as ações ou recursos cujas decisões possam acarretar a perda de seu mandato, dada a indivisibilidade da chapa a qual integra. Anulação do feito e remessa dos autos à origem para oportunizar a citação do litisconsorte necessário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, o parecer é pela anulação da sentença e retorno dos autos à origem.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem para a citação dos agentes responsáveis pelas supostas condutas vedadas narradas na inicial, quais sejam Sr. Lindomar Roberto Tortelli, Sra. Denise Rhode, Sra. Cheila Chiossi e Sra. Cleonice Centofante.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\0qjvv93f8677pskts933_43252_2012_147_12103117262
5.odt